# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 402/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2688/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1409107 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : ALBERTINO NUNES FERREIRA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JARAGUARI. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3ª FASE. PELA REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à análise da formalização do **1° Termo Aditivo do Contrato n.º 41/2010**, juntamente com sua **Execução Financeira** e Orçamentária, celebrado entre o **Município de Jaraguari**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.533/0001-45** e a empresa **W. N. Diagnóstica LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 09.100.467/0001-88**.

Ressalta-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 7/2010 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 41/2010, foram julgados Regular com Ressalva por meio da Decisão Singular “DSG - G.ICN - 3239/2016” (Peça 37).

O propósito do 1° Termo Aditivo é a prorrogação do prazo contratual em 60 (sessenta) dias, com a finalidade de atender a população do município pela demanda de exames laboratoriais.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados

nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde sugeriu pela **Regularidade com Ressalva** da formalização do **1° Termo Aditivo** e, pela **Irregularidade** da **Execução Financeira**, conforme Análise **"ANA - DFS - 6985/2019"** a Peça Digital 40 (fls. 281-286).

Desta forma, o jurisdicionado foi intimado, para, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, apresentar documentos ou prestar esclarecimentos sobre apontamentos do processo, conforme os termos das intimações: **"INT - G.WNB - 13606/2019"** a Peça Digital 44 (fl. 290), e **"INT - G.WNB - 15911/2019"** a Peça Digital 50 (fl. 296).

Por fim, em reexame, a **Equipe Técnica** sugeriu pela **Regularidade com Ressalva** da formalização do **1° Termo Aditivo**, bem como pela **Irregularidade** da **Execução Financeira**, conforme visto na Análise **"ANA - DFS - 3661/2021"** a Peça Digital 59 (fls. 305-307), todavia, o **Ministério Público de Contas** opinou pela **Regularidade com Ressalva** da formalização do **1° Termo Aditivo** e da **Execução Financeira**, conforme Parecer **"PAR - 2ª PRC - 7119/2021"** a Peça Digital 61 (fls. 309-311).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade de Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1° Termo Aditivo do Contrato n.º 41/2010**, juntamente com sua **Execução**

**Financeira**, celebrado entre o **Município de Jaraguari** e a empresa **W. N. Diagnóstica LTDA**.

Em Análise "ANA - DFS - 6985/2019", a Divisão de Fiscalização de Saúde aduz que a celebração do Termo Aditivo atende ao disposto na lei de licitação, cumprindo o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993.

No Parecer "PAR - 2ª PRC - 7119/2021", a Procuradoria de Contas alega que os requisitos legais foram cumpridos na íntegra, entretanto, que as normas regimentais quanto à remessa dos documentos obrigatórios a essa Corte de Contas foram descumpridas, tendo em vista a sua intempestividade.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **1° Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 41/2010 atendeu os trâmites legais** quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação, atendendo ainda as determinações do art. 38, da Lei n.º 8.666/1993, apresentando a justificativa para celebração do aditivo, o parecer técnico ou jurídico, e, publicação na imprensa oficial.

Em relação à **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 41/2010, a Equipe Técnica em sua Análise "ANA - DFS - 6985/2019" corroborada pela Análise "INT - G.WNB - 15911/2019", e o d. Ministério Público de Contas por meio de seu Parecer "PAR - 2ª PRC - 7119/2021", constataram divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, quais sejam: ausência dos documentos empenho/anulação de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento referentes ao período compreendido entre 31/12/2010 e 01/03/2011, instruídos no inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa TC/MS Nº 034/2010; ausência do termo de encerramento ou rescisão do contrato, conforme instruído nas alíneas 6 e 7 do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa TC/MS Nº 034/2010; e intempestividade da remessa dos documentos.

Entretanto, o Ministério Público de Contas alega que por constar nos autos a justificativa do Secretário de Saúde quanto à necessidade da rescisão

contratual e a anulação do saldo de empenho, fundamentado no artigo 79 c/c artigo 78 da Lei n.º 8666/1993, estando devidamente autorizado pelo gestor em 31/12/2010, é que deve ser considerada a Execução Financeira como Regular com Ressalva pela intempestividade.

Como se observa do Termo de Encerramento presente a fl. 186, a anulação não foi do seu valor total, assim sendo, o resumo da execução financeira é assim demonstrado:

| **RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO** | |
|---|---|
| Valor Contratual Inicial | R$ 60.508,40 |
| Empenhos Enviados | R$ 10.000,00 |
| Anulação de Empenho | R$ 9.807,00 |
| Saldo de Empenho | R$ 193,00 |
| Ordem de Pagamento | R$ 193,00 |
| **Notas Fiscais** | **R$ 193,00** |

Observa-se a identidade entre os valores relativos às três etapas da execução da despesa: saldo de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal, ambos no valor de R$ 193,00 (cento e noventa e três reais), circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Destarte, tendo em vista que o prazo de remessa dos documentos ao Tribunal restou extrapolado em **2 (dois) anos e 26 dias** em relação ao 1° Termo Aditivo, e em **1 (um) ano e 11 (onze) meses** da Execução Financeira, foi anexada aos autos a Certidão de Óbito (fl. 315) do gestor responsável, **Albertino Nunes Ferreira**, RG n° 000.299.519 SSP/MS, motivo pelo qual deixo de aplicar a respectiva multa, pois tal fato extingue a pretensão punitiva do feito, dado o cunho personalíssimo do cumprimento da sanção.

É sabido que a morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito e, nesses termos, a pretensão sancionatória extingue-se com a morte do gestor, visto que o cumprimento da sanção é personalíssimo, não ultrapassando a pessoa do condenado (princípio da intransmissibilidade da pena). Em amparo a esta assertiva, vale inclusive transcrever o art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XLV – **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (grifo nosso)

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I** – **PELA REGULARIDADE** da formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 41/2010**, e de sua **Execução Financeira**, celebrado entre o **Município de Jaraguari**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.533/0001-45** e a empresa **W. N. Diagnóstica LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 09.100.467/0001-88**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, §4º, III, do RITC/MS;

**II - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável peo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III – PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", da Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA